

TRÂNSITOS EM JULGADOS: TRAJETÓRIA DE UMA CIENTISTA SOCIAL EM PESQUISAS EMPÍRICAS EM DIREITO

RES JUDICATA: TRAJECTORY OF A SOCIAL SCIENTIST IN EMPIRICAL RESEARCH IN LAW

Maria Gorete Marques de Jesus¹

¹Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil

RESUMO

O artigo descreve uma trajetória de pesquisa sociológica no campo do Direito, destacando as experiências vividas, os desafios enfrentados e o aprendizado adquirido nesse percurso. O método utilizado para a elaboração desse texto foi o da autoetnografia de memórias, respaldada por arquivos, relatórios e bancos de dados de cada pesquisa realizada no período de lembranças, de 2000 a 2021, cerca de duas décadas de percurso acadêmico. Esse inventário de experiências de pesquisas tem como temas a justiça criminal, os direitos humanos e o crime. Ao analisar essa trajetória, posso dizer que sou resultado das condições de possibilidade que foram apresentadas nos campos onde transitei e pelas tantas referências que me deparei e que me inspiraram a estudar esses temas. Vinte anos de pesquisa na área da segurança pública e justiça criminal sinalizam que continuamos com o mesmo sistema de “moer gente”, aprisionando “suspeitos”, tolerando o extermínio policial, fingindo que temos uma justiça baseada no Estado Democrático de Direito. Apesar disso, é preciso continuar nossas pesquisas, para que um dia esse sistema seja finalmente rompido.

Palavras-chave: Autoetnografia; Pesquisa de Campo; Trajetória; Direito; Segurança Pública.

ABSTRACT

The article describes a trajectory of sociological research in the field of Law, highlighting the experiences that were lived, the challenges that were faced and the learnings acquired through this path. The method that was used to write this text was the self-ethnography of memories, based on files, reports, and databases from each research carried out during the period related to the memories from 2000 to 2021, meaning about two decades of academic work. This inventory of experiences from the research focuses on criminal justice, human rights, and crime. When analyzing this trajectory, I can say that I am the result of the conditions of possibility that were presented in the fields where I traveled and lots of references that came across, which also inspired me to study these subjects. Twenty years of research in public security and criminal justice indicate that we continue living in the same system, “grinding people”, imprisoning “suspects”, tolerating extermination by the police, and pretending that we have justice based on the Democratic State of Law. Despite this, we need to continue with our research, so that one day this system will be finally broken.

Keywords: Self-ethnography; Fieldwork; Trajectory; Law; Public Security.



INTRODUÇÃO

Durante o exercício de elaboração de uma apresentação em que falaria sobre minha trajetória de socióloga pesquisadora no campo do Direito, elaborei um texto em que realizei um inventário de todo o percurso da minha vida acadêmica, desde a iniciação científica até aquele momento, com a finalidade de preparar a fala no evento. O texto acabou se transformando em um relato da minha história no campo da pesquisa sociológica em direito. Ao me deparar com o Dossiê “Etnografias sobre justiça e crime”, tive a ideia de apresentar o presente texto como contribuição de alguém que transitou pelo mundo do Direito, tendo que aprender em campo, com os atores do sistema de justiça e ajuda de amigos dessa área de conhecimento, o funcionamento do universo jurídico. Os temas da justiça e da criminalidade foram meu objeto de pesquisa desde a iniciação científica. Compreender como os operadores do Direito e demais atores envolvidos no funcionamento do sistema de justiça se manifestavam, julgavam e produziam suas decisões foi o grande objetivo das pesquisas que empreendi em minha trajetória acadêmica. As formas como esses atores se manifestam e decidem diz muito sobre como pensam e quais valores mobilizam para justificar suas decisões, o que revela mais ainda sobre como pensam a sociedade e certos grupos sociais.¹

O objetivo do presente artigo é descrever uma trajetória de pesquisa sociológica no campo do Direito destacando as experiências vividas, os desafios enfrentados e o aprendizado adquirido nesse percurso. Podemos dizer que o método utilizado para a elaboração desse texto foi uma autoetnografia² de memórias, respaldada por arquivos, relatórios e bancos de dados de cada pesquisa realizada. Contudo, trata-se de uma memória datada. Iremos etnografar o período de lembranças de 2000 a 2021, cerca de duas décadas de percurso acadêmico. Certamente, a memória não guarda todas as lembranças com exata nitidez, podendo desviar alguns detalhes ou borrar alguns fatos descritos. O que se quer é narrar uma experiência, entrelaçada ao fazer da pesquisa sociológica, que resulta em uma produção sistemática de conhecimento.

Enveredar pelos temas da justiça criminal, direitos humanos e crime tem relação não apenas com as escolhas tomadas desde a minha inserção na universidade, mas principalmente, com as oportunidades de pesquisa que me foram apresentadas ao longo desse tempo. Portanto, sou resultado também das condições de possibilidade que foram apresentadas nos campos onde transitei e pelas tantas referências que me deparei e que também me inspiraram a estudar esses temas. Acredito que essa rede de pesquisadores/as me inspirou a querer fazer parte desse mundo acadêmico.

COMEÇANDO POR UMA CHACINA

O meu tema de pesquisa na iniciação científica (2000 – 2002) foi analisar a forma como as instituições policiais e do sistema de justiça investigaram, processaram e julgaram uma chacina ocorrida em 1996, no Capão Redondo, um bairro periférico da cidade de São Paulo. Naquela época, essa região foi considerada uma das mais violentas do mundo. Ocorriam chacinas praticamente todos os dias e havia suspeitas de que as execuções eram realizadas por um grupo de extermínio que atuava na localidade, e que tinha entre seus membros agentes policiais, especialmente policiais militares. Quando fui à Delegacia onde o caso foi registrado, os policiais ficaram intrigados com o meu interesse em analisar aquele crime. Até o delegado veio conversar comigo. Eu lhe apresentei uma carta, assinada pelo meu orientador na época, que explicava toda a pesquisa que eu estava desenvolvendo, principalmente sua relação com um estudo mais amplo desenvolvido pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP. O tema desta pesquisa dizia respeito à questão da violência e os órgãos de administração da justiça.

Após ver a carta, o delegado me passou o número do Inquérito e disse que eu teria que ir ao Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), pois o caso estava sendo investigado por lá. Me perguntou o porquê de estudar aquele caso em específico, e respondi que a seleção tinha sido aleatória, não havia uma intenção específica, e que eu não conhecia nenhum dos envolvidos. Então, o delegado me desejou boa sorte. O que me chamou a atenção naquele momento foi a preocupação do agente com relação ao meu interesse em estudar a chacina. Ele não tinha sido o responsável pela investigação do crime, mas compunha a delegacia em que o caso tinha sido registrado.

Informada de que encontraria o Inquérito no DHPP, para lá me dirigi. Conversei com os servidores do cartório, apresentando a mesma carta que havia mostrado ao delegado. Inicialmente fui recebida com desconfiança, mas depois de responder a uma série de perguntas (diria que passei praticamente por um inquérito) consegui acessar o processo referente ao caso estudado.

Desenvolvi a pesquisa nos anos de 2000 e 2001, então não fazia muito tempo que o caso estava em andamento. No entanto, me chamou a atenção o fato de o Inquérito ter muitos volumes, várias páginas, muitas cópias dos mesmos documentos enviados repetidamente para diferentes instituições policiais e do sistema de justiça criminal. Meu primeiro desafio foi descobrir como ler aquele material, como compreendê-lo e analisá-lo. Elaborei um formulário de pesquisa com campos que deveriam ser preenchidos no intuito de facilitar sua posterior análise. Durante o processo de preenchimento desse formulário, fui compreendendo que era importante fazer um esquema de como era o funcionamento do sistema de justiça criminal, ainda pouco compreensível para uma graduanda de

ciências sociais. Estudei o Código do Processo Penal (CPP) e o Código Penal (CP) de forma quase autodidata (consultando também amigos que eram do curso de Direito) para desenhar o fluxo do sistema de justiça e compreender quais caminhos eram percorridos pelo caso. Fiz desenhos, fluxogramas e esquemas para poder entender como a coisa toda funcionava. Depois, fiz um glossário para compreender termos jurídicos utilizados com frequência nos textos da polícia, do promotor, dos advogados e dos juízes. Enfim, foi um processo de imersão no campo, acompanhado de leituras de autores referenciais sobre justiça criminal brasileira, como Kant de Lima (1989;1991), Sérgio Adorno (1994;1995), Paulo Sérgio Pinheiro (1998), Michel Misse (1999), Marisa Corrêa (1983), dentre outros, que foram fundamentais para entender as entrelinhas daquela papelada de relações entre polícia, promotor, defesa e juiz.

As manifestações e decisões dos atores do sistema de justiça, registradas nos autos, revelam não apenas a forma como interpretam os casos, mas também como aplicam a lei ao caso concreto, evidenciando valores, crenças, padrões morais, e uma forma de compreensão do mundo social. Analisar esses registros significou “aprender a desembaraçar o emaranhado de fio que forma a trama textual” (GINZBURG, 1989, p. 209).

A análise documental do Inquérito Policial exigiu a desconstrução, trituração e reconstrução do material de pesquisa, com uma leitura sistemática e análise de similitudes, relações, combinações e padrões dos elementos que compuseram o material pesquisado. Identificar regularidades de vocabulários, expressões, posicionamentos, argumentos e justificativas foi uma das estratégias adotadas para análise (CELLARD, 2010). Esses documentos merecem destaque porque eles apresentam, como nenhuma outra fonte documental, o modo como funciona uma agência de controle social cuja função consiste em distribuir sanções penais (ADORNO, 1994, p. 139).

O que me chamou a atenção na análise do caso é que, apesar do imenso volume do Inquérito, este documento não continha qualquer informação que pudesse condicionar um desfecho futuro. Os relatos das testemunhas eram confusos: elas mencionavam a atuação de grupos de extermínio na região, mas diziam não saber detalhar se isso era verdade ou não e diziam também que temiam por suas vidas. Os dois suspeitos (um deles ex-policia) apresentaram álbis no dia do crime; os laudos eram inconclusivos e as narrativas do delegado em seu relatório de investigação levavam a crer que ele acreditava que as vítimas (cinco jovens negros) eram envolvidas com o tráfico de drogas e roubos na região, motivo pelo qual teriam sido mortas. Isso parecia justificar o homicídio, como se não valesse a pena investigar o caso, já que os mortos eram “bandidos” e não mereceriam o investimento na resolução do caso.

Outra observação do delegado que me chamou a atenção foi que “diversos casos semelhantes aconteciam na região, com a execução de jovens com os mesmos perfis”. Ou seja, o delegado percebia o mesmo

modus operandi naquelas diferentes chacinas, mas não tinha interesse em investigar a fundo porque as mortes representavam uma certa “faxina” na região. O promotor seguia essa mesma lógica do delegado.

Outro ponto fundamental no relatório do delegado era a valorização do testemunho do ex-policial, suspeito de integrar o suposto grupo de extermínio. Em seu depoimento, frisava que durante toda a sua vida como policial sempre havia cumprido com o seu dever de defender a população. Além disso, parecia “normal” um ex-policial ser suspeito de integrar um grupo de extermínio. O delegado praticamente não problematizou essa suspeita em seu relatório final. Esse caso me fez refletir muito sobre como a investigação de um caso, sobretudo de homicídio, dependia do quanto ele de fato mobilizava e impulsionava a vontade de solucioná-lo. A morte de jovens negros de uma periferia de uma grande cidade parecia não ser relevante para uma investigação.

Quando terminei a minha iniciação científica em 2002, o caso ainda não tinha sido julgado, mas era notável que não havia nenhum empenho das autoridades em solucioná-lo. O desinteresse das autoridades em resolver o caso vinha, por um lado, de provavelmente saberem que os jovens haviam sido mortos por um grupo de extermínio, e por outro, acharem que a execução tinha sido uma “limpeza social”, portanto, não merecia ser objeto de sua atenção.

Contudo, o que explica o fato de que o caso tenha pelos menos sido investigado? A repercussão dos fatos nos jornais geralmente pressiona para que alguma apuração seja feita. Depois, com o tempo, os procedimentos burocráticos vão servindo para apagar os acontecimentos, conduzi-los ao esquecimento e, por fim, cair por completo na imensidão de outras chacinas não solucionadas e que envolvem igualmente jovens, negros e pobres.

COMO JULGAM TORTURA?

Depois, no mestrado, analisei a forma como os atores do sistema de justiça criminal, sobretudo juízes, processavam e julgavam crimes de tortura. A escolha do tema teve origem em um caso que acompanhei quando trabalhei na Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos (CTV), uma organização não governamental parceira do NEV-USP e que recebia denúncias de violação de direitos humanos. O caso envolvia policiais civis que submeteram um jovem a tortura para que confessasse o roubo de umas joias, em Tatuí, cidade do interior do estado de São Paulo. Tal ação teria sido motivada por ordem de um renomado advogado da localidade. O rapaz ficou com uma série de sequelas e a família decidiu processar os envolvidos na violência por tortura. Procuraram ajuda de várias organizações de direitos humanos, dentre elas a CTV. O caso foi denunciado pelo Ministério Público, mas a juíza entendeu que não havia provas suficientes e absolveu os acusados.

O que me chamou a atenção neste caso foi a forma como os atores jurídicos se expressaram, exaltando os policiais e desconsiderando a palavra da vítima. Houve recurso em segundo grau e pude acompanhar a audiência no Tribunal de Justiça de São Paulo. O voto de um dos desembargadores foi marcante. Ele exaltou os policiais e o advogado, e chamou a vítima de “ladrãozinho de meia tigela”, destacando que “o judiciário não poderia cometer uma injustiça com homens que dedicam sua vida a proteger a sociedade, e nem contra um advogado renomado da cidade de Tatuí, que tantos feitos havia realizado na região”. Em nenhum momento foram discutidas as provas reunidas no processo, que consistiam nos laudos que atestavam as lesões no corpo da vítima e os exames psiquiátricos que comprovavam as sequelas da violência. O caso ocorreu em 1997, o julgamento que assisti aconteceu em 2006, ou seja, nove anos depois, e ele não saiu mais da minha cabeça.

Na época eu integrava um Grupo de Estudos sobre a Situação da Mulher Encarcerada, em que participava uma juíza da Vara Criminal do Fórum da Barra Funda (São Paulo/SP). Comentei com ela sobre o caso e o quanto aquilo tinha sido intrigante para mim. Coincidentemente, esta juíza também havia enfrentado uma situação com relação a um caso de tortura que estava sob a sua responsabilidade julgar. Policiais militares teriam entrado na casa de um casal em busca de drogas, submetendo ambos a uma série de torturas para que dissessem onde as guardavam. Em seguida, levaram o casal ao distrito policial. O rapaz não aguentou os ferimentos e veio a óbito. Sua esposa apresentou a denúncia na delegacia e abriu-se um Inquérito Policial para a apuração da tortura. A juíza, ao tomar conhecimento dos fatos, mandou prender preventivamente os policiais militares acusados. Depois dessa decisão, passou a receber ameaças e teve que andar escoltada. Seus colegas juízes a repreenderam dizendo que ela não deveria ter ordenado a prisão, que deveria ter aguardado a apresentação da denúncia pelo Ministério Público. A juíza me disse que ficou assustada com a reação dos colegas, mais do que com as ameaças dos policiais. Intrigada, ela decidiu fazer um levantamento de quantos casos de tortura tramitavam no Fórum Criminal da Barra Funda, reunindo um total de 60 processos, no período de 2000 a 2004, somente na capital. Neste momento, me perguntou se eu gostaria de fazer uma pesquisa sobre os casos e aceitei imediatamente.

Analisei 51 processos dos 60 que a juíza me passou. Mais uma vez, me deparei com jargões jurídicos, laudos confusos e testemunhos esparsos como na pesquisa que fiz para iniciação científica. Recorri à elaboração dos meus roteiros, mapas e fluxogramas. Primeiramente, tive que compreender a Lei n. 9.455/1997, legislação brasileira responsável pela tipificação da tortura como crime. Depois, lendo uma série de doutrinadores e comentadores, essas referências indicavam que a lei divergia das convenções internacionais das quais o Brasil era signatário³, em que se entende o crime de tortura como tipo próprio, no qual o perfil

do autor restringe a sua definição, como por exemplo, o fato de ser agente do Estado. A lei brasileira permite que qualquer pessoa responda por crime de tortura, sem restrição por tipo de autor denunciado. Em razão disto, no levantamento realizado junto às Varas Criminais do Fórum da Barra Funda, encontrei tanto casos de violência policial, violências no cárcere e nas unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, quanto de violência doméstica, agressões por vingança etc. Isso me permitiu comparar como os atores do sistema de justiça julgavam cada um desses casos.

Comparando os processos e sentenças foi possível perceber que, nos casos envolvendo agente públicos, a palavra do agressor era valorizada em detrimento da vítima. Dizia-se que, por se tratar de um policial ou agente penitenciário, a sua versão seria mais dotada de veracidade em relação à palavra da vítima, presa ou suspeita de ter cometido crimes. Essa posição era inversa nos casos envolvendo o que chamei de “agentes privados”, em que o agressor é desacreditado em detrimento da palavra da vítima, supervalorizada (JESUS, 2010).

Outro ponto importante é o perfil das vítimas nos casos envolvendo agentes públicos: jovens e negros, presos, suspeitos. Em vários processos, juízes indicavam acreditar que as vítimas teriam provocado as próprias lesões para prejudicar o agente. Com relação aos desfechos, era mais frequente a condenação de agentes “privados” por crime de tortura, do que de agentes públicos, os quais com frequência eram absolvidos, seja por falta de provas ou por não ter sido possível associar a autoria à pessoa (alguns casos apresentavam muitos acusados). Assim, quando o laudo trazia a classificação da lesão como sendo de natureza “leve”, havia uma tendência em se desclassificar a tipificação do crime para abuso de autoridade ou lesão corporal. Quando se comprovava a gravidade de lesão e a tortura, descaracterizavam a culpa dos acusados alegando que não era possível comprovar que o(s) agente(s) público(s) acusado(s) era(m) o(s) autor(es) das lesões. Ou seja, havia um extremo exercício de garantismo nesses processos, sobretudo por alguns promotores, que acabavam eles próprios pedindo a absolvição sumária dos réus em alguns casos, alegando falta de provas e impossibilidade de avançar na ação penal, vez que isso poderia gerar um risco em se punir inocentes, no caso, os agentes públicos acusados (JESUS, 2010).

Mais uma vez foi possível observar que, para o sistema de justiça, os jovens negros podem não apenas serem mortos, como também torturados, porque os processos que são movidos contra os agentes que praticaram a violência tendem a resultar em arquivamento ou absolvição. Esse mesmo achado foi confirmado em pesquisa sobre jurisprudência de tortura nos Tribunais de Justiça dos estados, publicada em 2015 (JESUS *et al.*, 2016), realizada em parceria com outros pesquisadores. Encontrei praticamente os mesmos resultados que identifiquei na minha pesquisa de mestrado, mas um ponto me chamou a atenção. Quando digitávamos a palavra

tortura no sistema de busca dos *sites* dos Tribunais apareciam milhares de acórdãos. Inicialmente levamos um susto, porque nós sabíamos que eram poucos os casos de tortura que tramitavam nos Tribunais. Ao analisarmos um por um desses acórdãos, percebemos que se tratavam de casos de tráfico de drogas. O que aconteceu é que a menção à palavra tortura extraía na busca não apenas os casos referentes a processos de tortura, mas também os de tráfico, porque em suas decisões os magistrados mencionavam que “tráfico de drogas é um crime hediondo, equiparado à tortura”. Achei curioso que a tortura fosse utilizada para qualificar a gravidade do tráfico, mas não encontrei tal qualificação da hediondez da tortura nos próprios acórdãos referentes a esse crime. O que me leva a crer que a tortura serve para dimensionar a gravidade de outro delito, mas não a gravidade dela mesma.

COMO JULGAM O TRÁFICO DE DROGAS?

Pois bem, eis que no doutorado foquei minha análise na forma como os atores do sistema de justiça recebem as narrativas policiais nos processos criminais de tráfico de drogas. Queria saber o que tornava possível que tais narrativas, chamadas de verdade policial, fossem acolhidas sem grandes questionamentos pelos promotores, juízes e, em alguns casos, até pela defesa. Uma das questões centrais da tese é compreender o que tornava possível que narrativas policiais sobre flagrantes de tráfico de drogas sejam recebidas como verdade pelos operadores do direito, sobretudo juízes? Qual verdade jurídica é construída quando a testemunha consiste no próprio policial que efetuou o flagrante? Para responder a essas questões, foquei nos processos de acusação de tráfico de drogas, por serem casos que envolviam majoritariamente policiais, sobretudo militares, como únicas testemunhas. Foram realizadas análises dos autos e processos judiciais, entrevistas com policiais e operadores do direito e registros de campo de audiências de custódia, e de instrução e julgamento acompanhadas por observação direta. A ideia teve origem em uma pesquisa que coordenei no Núcleo de Estudos da Violência da USP sobre “Prisão Provisória e Lei de Drogas” (JESUS *et al.*, 2011). Em 2012, passei no processo seletivo do doutorado no Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia da USP com o projeto “O que está nos autos não está no mundo”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas (JESUS, 2020).

Assim como na pesquisa de iniciação científica e do mestrado, realizei uma análise documental dos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, dos processos e das sentenças desses casos. Contudo, no doutorado, foi importante também entrevistar os atores do sistema de segurança pública e justiça criminal para compreender melhor qual era o papel de cada um nos casos de incriminação por tráfico de drogas. Foram realizadas 71 entrevistas com policiais (civis e militares) e operadores do

direito (promotores, juízes e defensores) para entender algumas questões que não poderiam ser respondidas através dos documentos acessados. A entrevista se mostrou um método importante para o desenvolvimento da pesquisa, porque, a partir dele, acessamos realidades sociais – a partir da narrativa dos próprios atores – que não poderiam ser compreendidas nem explicadas fora da perspectiva dos atores sociais (POUPART, 2010)⁴.

Além da análise documental e das entrevistas, houve também o uso do método da observação direta de audiências, tanto de custódia quanto de instrução e julgamento. Foi uma experiência fundamental ter realizado essa pesquisa em campo, observar pessoalmente e de maneira prolongada situações e comportamentos pelos quais tinha informação apenas nos autos. Toda observação direta realizada foi exaustivamente registrada, sendo amplamente documentada e, posteriormente, transformada em objeto de análise (JACCOUD; MAYER, 2010).

A observação direta das audiências tornou-se importante pois percebeu-se, ao longo da pesquisa, que a versão das pessoas presas quase não aparecia nos autos. As sentenças não registravam possíveis tentativas da pessoa em manifestar sua versão, ou outros gestos e apelos realizados durante a audiência. Tal seletividade foi confirmada em campo, quando foi possível perceber que nem tudo o que acontecia nas audiências era registrado nas sentenças. Notou-se uma seleção, filtragem e distorção dos relatos dos atores.

A implementação das audiências de custódia, em 2015, significou um acesso aos relatos das pessoas presas, que apresentavam sua versão sobre os fatos, sobre a abordagem policial e sobre si mesmas, sem a mediação dos autos de prisão em flagrante, o que possibilitou uma pesquisa de campo mais rica⁵. Acompanhá-las possibilitou verificar a forma como juízes, promotores e defensores (advogados) utilizavam as narrativas dos policiais presentes nos autos de prisão em flagrante. Também ensejou observações de como esses operadores reagem à versão do acusado e como concebiam sua presença na audiência.

Além de acompanhar as audiências de custódia, também acompanhei as audiências de instrução e julgamento. Os registros de campo foram analisados com o foco nas narrativas policiais sobre os casos. A pesquisa de campo nessas audiências foi mais desafiadora. Quando chegava na Vara Criminal e dizia que estava fazendo uma pesquisa e que precisava assistir a uma audiência, alguns juízes se incomodavam e não permitiam a minha entrada na sala, outros indicavam que eu deveria falar com o chefe do cartório, outros com o advogado ou defensor público; em alguns casos, os juízes condicionaram a minha presença na sala como, por exemplo, assistir a audiências de outros casos. Os obstáculos eram tantos que, quando ia em alguma Vara em que o juiz autorizava minha presença sem nem perguntar meu interesse por acompanhar determinada audiência, ficava surpresa. Mas um ponto que mais me chamou a atenção é que em todos os casos eles diziam que se eu fosse estagiária de direito não

teria problema em acompanhar a audiência, mas por ser pesquisadora, isso ficava mais complicado. Enfim, para acompanhar a audiência era necessário convencê-los. Assim, cada dia era uma estratégia diferente de acesso ao campo.

O grande desafio dessa pesquisa foi entrelaçar as análises documentais com as das entrevistas e dos registros das observações de campo. A sistematização desse material e a organização da tese exigiu uma profunda reflexão, buscando contemplar com clareza os objetivos da pesquisa. O entrelaçamento de multimétodos de análise (NIELSE, 2010) buscou responder à questão central da tese: o que torna possível que as narrativas policiais sobre os flagrantes sejam concebidas como verdade para o direito? Como e por quê?

Ao analisar os casos de tráfico de drogas, foi possível identificar que a palavra do policial era central para justificar as condenações, que sempre diziam que o policial era dotado de presumida veracidade e fé pública, não cabendo dúvidas quanto à lisura de seu depoimento. Tentei então entender como isso era justificado, como os operadores do direito mobilizavam as narrativas policiais para sustentarem suas decisões. Nas entrevistas com promotores e juízes, foi notável como esses atores recorriam ao argumento da crença para acolher essas narrativas, “eu tenho que acreditar no policial, se eu não acredito no policial, eu não prendo ninguém”. Daí, em vários momentos, essa justificativa pela crença foi aparecendo. Assim, construí o que chamei de repertório de crenças baseada nas análises dessas falas, que consistem num conjunto de crenças que são mobilizadas como justificativa para o acolhimento do testemunho policial sem grandes questionamentos: a crença na função policial, a crença na conduta do policial, a crença no saber policial e outras crenças que assentam a narrativa policial, que é a crença de que o réu vai sempre mentir e de que o juiz tem o papel de defender a sociedade e, portanto, precisa prender as pessoas para mostrar para a sociedade que a justiça está trabalhando. A crença dispensa o conhecer, pois não se questiona a forma como as informações foram produzidas pelos policiais. Mais do que isso, quando se olha quem são os condenados, identifica-se um perfil específico, então esse repertório de crenças se fundamenta num instrumento útil para punir determinados segmentos sociais. A palavra do policial é um instrumento do qual os juízes lançam mão para exercerem seu papel de punir.

Nas audiências de custódia me chamou a atenção que nos casos de denúncia de violência policial, apesar dos relatos e de muitas vezes as pessoas apresentarem nítidas marcas de agressão, esses atores, sobretudo os juízes, questionavam os presos quanto às motivações que justificariam o policial agredir pessoas que mal conhecem sem razão nenhuma. Questionavam se a pessoa tinha tentado fugir, se havia demonstrado resistência, enfim, em nenhum momento reconheciam as agressões como violência policial, tampouco como tortura. Mais uma vez ficava evidente

que a credibilidade da palavra do policial se sobrepunha a das pessoas presas. Em poucos casos vi a denúncia de violência policial ser ouvida sem questionamentos. Nesses, a pessoa apresentava um perfil social que destoava dos demais. Assim, é possível dizer que o reconhecimento de uma agressão como violência policial perpassa também o perfil da vítima. Algumas pessoas, portanto, podem sofrer agressões porque elas serão justificadas como necessárias para o exercício da atividade policial. Nesse caso, é possível dizer que há um processo de “sujeição criminal”. Segundo Michel Misse (1999, 2010), este tipo de sujeição é produzido pela ação da polícia, pelas leis penais e pela moralidade pública, produzindo todo o tipo de efeitos e práticas criminais. Alguém que esteja submetido a este tipo de sujeição parece carregar o crime “em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável” (MISSE, 2010, p. 19). Conforme descrito por Misse (2010, p. 23), “o conceito de sujeição criminal engloba processos de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, especificamente ligada ao processo de incriminação e não como um caso particular de desvio”. Assim como vimos nos julgamentos dos processos de tortura, os policiais são dotados de grande credibilidade em detrimento da vítima, cujo delito atribuído lhe cai como salvo conduto para sofrer todo o tipo de agressão.

TRANSITAR PELO DIREITO

Ao fazer esse percurso de minha trajetória de pesquisa, observei que a forma como determinados casos são registrados, investigados, processados e julgados pelo sistema de justiça revela muito dos valores e crenças que circulam nas instituições que o compõem. Seja como réu, seja como testemunha, os agentes públicos, sobretudo os policiais, gozam de uma fé quase inquestionável, exceto quando os envolvidos não condizem com o *metiê* cotidiano de sua clientela, ou seja, não são negros e pobres. Os perfis das vítimas de tortura são iguais ao perfil das pessoas presas: jovens, negros e pobres, em sua maioria, moradores de territórios marcados pela precariedade de políticas públicas. A violência que sofrem não é considerada relevante para ser investigada, processada e julgada. O foco é sempre “o que fizeram”, e nunca o que sofreram. Denúncias de violência e tortura tangenciam seus processos, sem nunca alterar o rumo das decisões.

A violência aparece recorrentemente como um elemento implicado na manutenção da ordem, como se a violência fosse um recurso indispensável para manter a ordem social numa sociedade profundamente marcada por desigualdades, tema já abordado por importantes autores, como Teresa Caldeira (2000), Sérgio Adorno (1994), Michel Misse (2010), Kant de Lima (1989; 1991) e Paulo Sérgio Pinheiro (1998). A violência aparece como um expediente da atuação policial, não como uma exceção, mas

como regra, quase que ação esperada, sobretudo contra determinados grupos sociais. É como se a violência, nesses casos, fosse sempre o uso da força legítima, sem se avaliar os abusos presentes na ação policial. Por isso, a tortura não é uma violência reconhecida, porque ela entra na gramática do possível, do expediente necessário para que os trabalhos policial e judicial aconteçam; é um expediente da ordem.

Essa questão da “ordem pública” parece alinhar o trabalho policial e o trabalho judicial, em que a liberdade de alguém pode ser colocada em risco em nome do bem maior da sociedade. No entanto, como a prisão de uma pessoa em situação de rua, com cinco pedras de *crack*, restitui a ordem pública? Tampouco faz diferença para a economia criminal da droga. Então, de qual ordem se trata?

Penso que uma das questões que atravessa tudo isso é o de que os direitos de certos grupos sociais são recorrentemente suspensos e, nesse sentido, os estudos da Jacqueline Sinhoretto (2021) sobre racismo e violência policial são fundamentais para essa reflexão.

Para romper a lógica do sistema de justiça criminal de produzir e reproduzir desigualdades e violações de direitos, é preciso encarar as estruturas que mantêm esse sistema funcionando dessa forma, que permitem que a tortura, a violência policial e que os abusos do uso da força sejam aplicados como expediente da ordem. Tais violações precisam ser estranhadas, porque, enquanto tal sistema se mantém, se permite que pessoas sejam cotidianamente presas e condenadas com provas precárias, majoritariamente embasadas em narrativas dos policiais que as prenderam e que têm interesse na prisão. Vê-se nítida diferenciação entre os julgamentos envolvendo jovens negros daqueles envolvendo agentes do Estado, sobretudo policiais. No primeiro caso, a força exercida sobre esse grupo se fundamenta no paradigma do punitivismo, com o argumento da “ordem pública” e da salvaguarda da defesa da sociedade. No segundo caso, a força exercida sobre esse grupo se fundamenta no paradigma garantista, em que não é possível punir sem que se tenha um devido processo legal, embasado por provas consistentes e seguras.

Após vinte anos de pesquisa na área da segurança pública e justiça criminal, a sensação que tenho é que continuamos com o mesmo sistema de “moer gente”, aprisionando “suspeitos”, tolerando o extermínio policial, fingindo que temos uma justiça baseada no Estado Democrático de Direito. Quicá eu possa escrever uma continuidade desse texto, vinte anos depois, dizendo que esse sistema já não existe mais.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP – Dossiê Judiciário**, [s.l.], n. 21, p. 133-151, 1994.

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos**, São Paulo: CEBRAP, n. 43, p. 45-63, nov. 1995.

CALDEIRA, Teresa Pires. **Cidade de Muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34; Edusp, 2000.

CELLARD, André. A análise documental. In: PIRES, A. *et al.* (org.) **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 295-316.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo. In: GINSZBURG, Carlo. **A micro-história**. Lisboa: Difel, 1989. p. 203-214.

JACCOUD, M.; MAYER, R. A observação direta e a pesquisa qualitativa. In: PIRES *et al.* **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 254-294.

JESUS, Maria Gorete M. de. Os julgamentos do crime de tortura: Um estudo processual na cidade de São Paulo. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [s.l.], v. 3, n. 9, p. 143-172, 2010.

JESUS, Maria Gorete M. de; GOMES, Mayara; MAGNANI, Nathercia C. Manzano; RAMOS, Paula Rodrigues; CALDERONI, Vivian. Jurisprudência do crime de tortura nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). **Revista De Estudos Empíricos Em Direito**, [s.l.], v. 3, n. 1, 2016.

JESUS, M. G. M. *et al.* **Prisão Provisória e Lei de Drogas** – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 35, n. 102, 2020.

LIMA, Roberto K. de. Ordem Pública e Pública Desordem: Modelos Processuais de Controle Social em uma Perspectiva Comparada (Inquérito e Jury System). **Anuário Antropológico/88**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1991.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova**, [s.l.], n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, M. **Malandros, marginais e vagabundos e a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-method Approaches in Empirical Legal Research. *In*: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (ed.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. [s.l.]: Oxford University Press, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Polícia e consolidação democrática: o caso brasileiro. *In*: PINHEIRO P. S.; ADORNO, S. **São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana**. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p. 175-190.

POUPART, J. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. *In*: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 215-253.

SANTOS, Silvio Matheus Alves. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. **PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 214-241, 2017.

SINHORETTO, Jacqueline (org.). **Policimento ostensivo e relações raciais**. Estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Rio de Janeiro: Autografia/INCT-InEAC, 2021.

Submetido em: 16/02/2022

Aprovado em: 19/07/2022

Maria Gorete Marques de Jesus

goretim@usp.br

Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP, pós-doutoranda do Departamento de Sociologia da USP.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2667-8736>

NOTAS

- ¹ Agradeço à pesquisadora Debora Piccirillo, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, pela leitura cuidadosa do texto e ajuda na revisão do artigo.
- ² De acordo com Santos (2017, p. 214) “a autoetnografia pode ser reconhecida como metodologia científica e crítica, capaz de desvendar, em sua maneira autorreflexiva, novos e profícuos caminhos para a pesquisa sociológica”.
- ³ Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ambos disponíveis em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado10.htm>. Acesso em: 27 jun. 2022.

- ⁴ Os entrevistados assinaram um Termo de Confidencialidade cujo compromisso era a não revelação de suas identidades na pesquisa. Todas elas foram gravadas com a autorização dos entrevistados.
- ⁵ As audiências de custódia foram implementadas em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, e consistem na apresentação das pessoas presas em flagrante, em até 24 horas, na presença do juiz, promotor e defensor, que pode ser público ou advogado constituído. Ver: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 16 fev. 2022.